

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCESSO TC – 4603/989/18**

***CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA***

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, neste Estado, por sua advogada que esta subscreve (instrumento de mandato já anexado aos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em face do contido no relatório de inspeção *in loco* promovido pela d. fiscalização dessa Colenda Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar nº 709/93, bem como, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Cuidam os autos do processo em exame das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cuja fiscalização realizada pelo órgão competente dessa Colenda Corte revelou a ocorrência de eventuais impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Todavia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2018 do Poder Executivo de Santana de Parnaíba.

O que se verificará ao final é que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, de maneira exemplar, promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo, com isso, as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes.

Ao analisar o relatório da d. auditoria, verifica-se que este Executivo Municipal atendeu aos principais pontos das contas tidos como cruciais à Administração Pública. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba	2018
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - <i>superávit</i>	12,68%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,55%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,32%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de	81,49%

60%)	
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,67%

Como se vê, Excelência, os pontos tidos como cruciais na Administração do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, encontram-se em posicionamento bastante positivo, motivo pelo qual poderá esta Colenda Corte emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais em apreço.

Diante dessa visão global, conclui-se, já de início, que as observações tecidas pela atenta fiscalização, se referem a questões eminentemente formais, passíveis de relevação, com emissão das recomendações eventualmente pertinentes.

Cumprindo ainda noticiar a este Egrégio Tribunal que, visando o atendimento das propostas da Agenda 2030 e a efetividade na assistência e prestação de serviços essenciais aos Municípios, Santana de Parnaíba elaborou o Relatório Voluntário Local dos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme anexo (**documento 01**), detalhando as políticas públicas adotadas e que serão realizadas no Município visando o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o combate à fome, pobreza e fome, combater as desigualdades, assegurar a proteção duradoura do planeta e criar condições para uma economia forte de prosperidade compartilhada.

Assim, feitas essas considerações, a seguir analisaremos, separadamente, os pontos considerados irregulares pelos d. agentes de fiscalização financeira, conforme relatório de inspeção “*in loco*”. Vejamos:

A.1.1 – CONTROLE INTERNO:

Restou apontado neste item que o Controlador Interno ocupa cargo em comissão, evidenciando incompatibilidade para as atividades de atribuições eminentemente fiscalizatórias, que devem ser realizadas de forma independente, plena e isenta, a fim de evitar situações que configurem conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador.

A respeito do apontado, esclarecemos que o Controlador Interno Dr. Douglas Verzola, foi admitido em cargo público de livre provimento na Prefeitura de Santana de Parnaíba em 02/01/2013.

Salientamos que o referido servidor possui formação em direito e é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que desde janeiro de 2013, esteve lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos atuando desde então com a realização de procedimentos de auditoria de processos licitatórios e análise na regularidade da programação orçamentária.

Nesse interim, o referido servidor foi aprovado em concurso realizado pelo Município em 12/02/2015, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município de Santana de Parnaíba.

Não obstante a isso, esclarecemos que o Comunicado SDG n. 35/2015, recomenda que a atividade exercida no setor de controladoria interna seja realizada por servidor de provimento efetivo, ou seja, a questão compreende uma recomendação desta Casa.

Contudo, esclarecemos que a Lei n. 3708/2018, em anexo (**documento 02**), instituiu entre as funções especializadas exclusivas para servidores

públicos efetivos, requisitos cumpridos pelo servidor locado naquele setor, a designação de controlador interno, com exigência de nível superior e/ou experiência profissional.

Salientamos que mencionado servidor, juntamente com o atual corpo do Sistema de Controle Interno, vem ao decorrer do tempo se tornando atuante nas atividades fiscalizatórias dispendo de autonomia para cumprimento integral de suas atribuições, sendo responsável por fiscalizar, monitorar, avaliar, controlar e promover medidas corretivas a respeito de todas as atividades administrativas sobre as obrigações da responsabilidade fiscal.

Feitas essas considerações, a fiscalização sugere ainda neste item que no Acompanhamento da Execução do Contrato nº 90/2013, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa Distribuidora de Água PH Ltda. ME, datado de 14/10/2013, cujo objeto compreende o transporte, o fornecimento, o abastecimento e a distribuição de água potável, ponto a ponto, através de caminhões tipo pipa, foram efetuadas críticas ao papel desempenhado pelo Sistema de Controle Interno (matéria constante do TC-39636.026.13).

Sobre o noticiado, registra-se que o procedimento de acompanhamento da execução de contratos por parte do controle interno é realizado em período pré-determinado e por sistema de amostragem, sempre buscando uma amostra imparcial e sem tendências.

Dessa forma, assim como acontece com os apontamentos realizados pelo Controle Interno, os apontamentos realizados por esta Colenda Corte relativos à execução dos contratos de forma geral no âmbito do Município, são repassados às Secretarias responsáveis pela gestão dos referidos contratos.

De tal modo, no tocante ao Contrato n.90/2013, as ocorrências relatadas pela fiscalização quando da realização de visita do acompanhamento contratual, foram repassadas para as Secretarias Gestoras e, posteriormente, foram sanadas.

Em continuidade, consta ainda do relatório que que 67% dos funcionários da Secretaria Municipal de Controle Interno ocupam cargos comissionados/funções de confiança.

Com o devido acatamento, em relação à função comissionada, já fora exposto razões na presente manifestação, sendo que, de forma complementar, esclarece-se que no exercício de 2018, estiveram lotados na Secretaria Municipal de Controle Interno, 20 funcionários, sendo 13 efetivos (dos quais 8 ocupam funções de confiança), 4 estagiários e 3 comissionados.

In casu, salienta-se que estes cargos comissionados/funções de confiança, estão sendo ocupados por funcionários com atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, sendo que são funcionários com formação superior e especializações em diversas áreas, tais como Direto, Engenharia Civil, Pedagogia, Sistema de Informação, Gestão em Segurança Pública e Gestão Pública, ou seja, compreendem áreas diretamente ligadas à atuação do Sistema de Controle Interno, sendo que tais nomeações foram realizadas em atendimento às competências da Secretaria de Controle Interno, instituída pela Lei Municipal n. 3424/2014.

Assim, para realização da função de atuação multidisciplinar, a Secretaria deve dispor de servidores com um conjunto de conhecimento técnico e capacidades diversas para desempenho das tarefas que serão executadas, o que de fato ocorre no Município de Santana de Parnaíba.

Por fim, ainda neste item, a fiscalização tece críticas quanto ao papel constitucional da Secretaria Municipal de Controle Interno.

Permissa venia, carece de fundamento tal afirmação. O Sistema de Controle Interno vem propiciando melhores serviços públicos e efetiva entrega de suas ações ao cidadão, alcançando o objetivo Constitucional de atender o princípio da eficiência bem como a atribuição de gestão pública eficiente e transparente, proporcionando economia aos cofres públicos através de programas implantados, dentre outros.

Não obstante a isso, além das competências listadas na Lei Municipal n. 3424/2014, a Secretaria Municipal de Controle Interno atua fiscalizando as ações administrativas, com o intuito de cumprir a legislação, prevenindo e solicitando correções de eventuais ocorrências encontradas no âmbito Municipal.

Dessa forma, novamente pede-se vênua à fiscalização, vez que a Secretaria Municipal de Controle Interno, vem aprimorando a cada ano sua estrutura, visando o atendimento pleno de seu papel constitucional, sendo que, possui ainda alguns departamentos vinculados à Secretaria que possibilitam a sua efetiva atuação, a exemplo:

- **Gestão de Resultados e Auditoria:** Responsável pela realização de procedimentos de auditoria que constituem procedimentos tecnicamente normatizados, acompanhando processos administrativos, avaliando resultados e propondo ações saneadoras de possíveis ocorrências. Para realização de procedimentos, tem como um dos pilares o IEGM deste Tribunal e, realiza fiscalizações ordenadas, dentro de suas limitações, aos moldes da realizada por este Tribunal, onde os agentes do Departamento vão *in loco* e inspecionam os entes municipais;

- **Contas Públicas e Controle:** Responsável pela gestão de contas públicas, avaliando e aprimorando os métodos para melhor utilização de recursos. Administra convênios junto às concessionárias (SABESP e Enel) para um consumo consciente e eficaz;
- **Departamento de Fiscalização:** Na maioria das vezes, em conjunto com o Departamento de Auditoria, realiza inspeções físicas para constatação visual da existência e da quantidade do objeto a ser examinado. Tem como objetivo apurar a comprovação da existência e condições de uso do item examinado a partir do faturamento em favor do Município. Realiza a gestão de documentos fiscais que são resultados dos procedimentos licitatórios. Acompanha por amostragem o lançamento das informações no Sistema AUDESP.
- **Departamento de Transparência e Integridade:** Trata-se do Departamento que administra o Portal de Transparência do Município. Tem como objetivo administrar o canal onde o cidadão pode acompanhar e a utilização dos recursos municipais, como licitações, receitas e despesas, remuneração de servidores e diversos outros assuntos relacionados à Administração Municipal. Ainda, administra o e-Sic, o qual permite que qualquer pessoa, física ou jurídica encaminhe pedidos de informações.

Por fim, além do todo informado, vale frisar que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Controle Interno, vêm aprimorando seus conhecimentos para eficiência na prestação de serviço, sendo que no ano corrente, já foram realizados cursos de capacitação e aprimoramento de licitações, contabilidade pública, IEGM, gestão pública sustentável, controle interno, *compliance*, entre outros.

Nesse sentido, com o devido acatamento, do todo demonstrado, entendemos afastados e esclarecidos os pontos trazidos pela fiscalização.

Contudo, caso Vossas Excelências não recepcionem os esclarecimentos trazidos, o que se admite apenas por amor à argumentação, salientamos que essa questão não pode ser óbice à aprovação das contas *in examine*, na esteira da jurisprudência dessa Colenda Corte.

"80 TC-002087/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Osvaldenir Rizzato.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002087/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

(...)

III. DO CONTROLE INTERNO - A Prefeitura Municipal não regulamentou o Sistema de Controle Interno, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal; os relatórios de controle interno não atendem às suas funções institucionais;

(...)

1.4. A Assessoria Técnica entendeu passíveis de relevação as falhas relatadas nos itens Planejamento; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno, Dívida Ativa; Demais Despesas para Análise (desacertos no regime de adiantamento); Tesouraria; Bens

Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP; Pessoal, e Atendimento às Instruções do Tribunal, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Da mesma forma, considerou relevável o gasto com publicidade e propaganda, embora o Responsável tenha deixado de apresentar documentos comprobatórios de que tenham se referido à divulgação de atos oficiais com publicidade de licitações, campanhas de vacinação, saúde e ações ligadas à rotineira operação da máquina governamental.

Ao final, e seguida da Chefia da ATJ, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

(...)

VOTO

(...)

No que tange à deficiência no sistema de controle interno, defendeu que não acarretou prejuízo ao erário, e se comprometeu a transmitir à atual gestão as observações da equipe de fiscalização, para regularização da falha.

Nesse contexto, entendo que as falhas podem ser relevadas, porém, deverá a Origem providenciar a adoção de medidas regularizadoras, que serão alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa.

(...)

2.9. Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. "

Roga-se seja dado o mesmo tratamento nas contas ora examinadas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

Nesse item, a fiscalização faz apontamentos de uma série de questões relativas ao Planejamento no Município às fls. 05 a 07 do relatório, sobre as quais passaremos a discorrer a seguir:

Inicialmente temos que discordar do apontamento da auditoria, visto que diante dos resultados apresentados no exercício, que o **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** no exercício de 2018 somou R\$.119.778.608,22, que representa um *superávit* da ordem de 12,68%, o que denota o bom planejamento do Município.

Nesse sentido, apesar dos servidores da equipe de planejamento não terem dedicação exclusiva a área de planejamento, não significa que o mesmo não tenha sido tratado pela Administração com responsabilidade.

In casu, a Administração buscou e sempre buscará trazer para a área de planejamento os servidores de cada secretaria que conhecem e possuem os conhecimentos do dia a dia de cada Secretaria e com isso elaborar e acompanhar as peças de planejamento/orçamento.

Registra-se ainda que desde que atual Administração assumiu o mandato, vem buscando a participação popular no desenvolvimento de seus planos, a transparência, o envolvimento de seus gestores (Secretários Municipais) capacitando não somente os gestores como os servidores das áreas de compras, finanças e contabilidade com o fito de possibilitar a melhoria dos serviços prestados à população.

Noticiamos ainda que a Secretaria de Finanças, criou uma estrutura própria para o planejamento orçamentário, sendo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial alcançados no exercício em análise, todos superavitários, reflexos de uma Administração austera e responsável.

Com efeito, esclarecemos que a Administração tem intensificado a fiscalização e conseguido com isso, melhorar a gestão do Município, a receita própria, sendo que, mesmo em tempos de crise, que reflete diretamente nos resultados dos Municípios pelo país, as ações municipais tem feito com que, a “crise” seja sentida pelos cofres públicos de forma amenizada.

Destacamos ainda que, em que pese todo o demonstrado, as ações de reestruturação da área de planejamento também poderão ser analisadas na próxima auditoria, motivos que requeremos proposta de regularização.

Sobre os pontos trazidos neste item, com a devida vênia, entendemos que o agente de fiscalização buscou expressar sua opinião pessoal com relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Plano para 2030), sendo que seus comentários se restringiram a citar as metas sem comentar o detalhamento a que se refere.

Quanto à crítica da fiscalização de que as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando supostamente o artigo 167 da Constituição Federal.

Com a devida vênia, as alterações orçamentárias realizadas se coadunam com o previsto na Lei Municipal nº. 3657 de 08 de novembro de 2017, em anexo (**documento 03**).

De todo modo, cumpre registrar que, ainda que os argumentos apresentados não fossem recepcionados, a questão relativa percentual de alterações orçamentárias é matéria passível de recomendações, a exemplo do julgado proferido nos autos do TC 6819/989/16, que abriga a análise das contas do exercício de 2017 do Município de Amparo, publicado no DOE de 18/05 p.p.:

" No mesmo sentido, diante do percentual de alterações orçamentárias (26,60%) recomendo a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. Nos casos necessários, deve-se observar o regramento do artigo 167, VI da CF para a utilização do instrumento normativo adequado para as movimentações do orçamento. (...)Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Amparo, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal."

Visto isso, no tocante às audiências públicas que foram realizadas durante o exercício de 2018 dentro do horário comercial, salienta-se que providências já foram adotadas e no decorrer de 2019 os horários serão alterados, possibilitando dessa forma maior adesão popular.

Por fim, com relação a participação popular na elaboração das peças de planejamento, além da modificação no horário das audiências públicas, esclarece-se que o Município adotou novas providências com a edição da Lei Municipal n. 3.790 de 26 de junho de 2019, que contempla a participação dos cidadãos em seu artigo 3º §2º e 3º (**documento 04**).

No tocante às outras questões trazidas neste item, esclarecemos que a Municipalidade buscará estudar todos os itens e aplicar melhorias e correções em todos os aspectos, o que poderá ser aferido nos próximos exercícios.

Nesse mister, entendemos que os apontamentos da fiscalização devem ser desconsiderados, restando a este E. Tribunal de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais de Santana de Parnaíba com relação a este item.

B.1.4.1 – PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

O órgão de fiscalização neste tópico aponta que fora apurado na fiscalização registros acerca da existência de débitos junto ao RPPS, no montante de R\$ 62.196.592,70, não indicados nas demonstrações contábeis da Prefeitura de Santana de Parnaíba.

Registra-se que desde que a administração do requerente assumiu o mandato vem regularizando todos os compromissos anteriormente assumidos, inclusive a correção das atualizações que foram praticadas nos parcelamentos firmados à época.

Com relação ao valor apontado de R\$. 62.196.592,70 como débitos previdenciários, na verdade trata-se de dações em pagamento feitas nos exercícios de 1999 (Lei Municipal n. 2.183 de 16/12/1999 – **documento 05**), exercício 2002 (Lei Municipal n. 2.409, de 19/10/2002 – **documento 06**) e exercício 2004 (Lei Municipal n. 2.608, de 24/12/2004 – **documento 07**), sendo que, diante do relatado, a Secretaria Municipal de Finanças não tem registros de débitos desses valores, uma vez

efetivadas as dações à época os valores devidos foram baixados, não restando mais débitos.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

Neste item, a exemplo do registrado em 2017 (TC-6846.989.16) a fiscalização faz ilações e tece comentários não restando claro o apontamento relativo à existência de precatórios em favor da empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., apontando que a Concorrência Pública nº 002/15 está eivada de irregularidades.

Inicialmente, com a devida vênia, diante do narrado às fls. 13 a 17 do relatório, o requerente possui dificuldades em identificar se a análise da questão se molda em relação aos precatórios devidos à referida empresa ou em relação à Concorrência Pública nº 002/15.

De todo modo, registra-se que, conforme apontado pela própria fiscalização às fls. 13 e 14, o montante de R\$ 9.973.685,22 em precatório tem como credor a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (R\$ 2.839.955,60 – processo nº 0029390-64.2007.8.26.0068/0002), sendo o débito é originário da correção monetária e dos juros decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas devidas pela Prefeitura de Santana de Parnaíba - exercício de 2004.

De todo modo, aclarando o apontado, a existência dos referidos precatórios vincula à Administração, sendo que tal fato não configura irregularidade mas sim cumprimento de obrigação oriunda de exercícios anteriores à gestão do requerente.

Quanto as ocorrências relativas à Concorrência Pública nº 002/15, pede-se vênia para se remeter às justificativas apresentadas nos autos do TC 6846.989.16 que abriga as contas do exercício de 2017 do Município de Santana de Parnaíba, ainda pendente de julgamento, sendo que, naqueles autos, restará decidida a matéria, ou pela regularidade ou pela abertura de autos próprios, segundo manifestação dos órgãos técnicos desta Colenda Corte.

Em continuidade, ainda neste item, a fiscalização aponta que o balancete apresenta registro contábil incorreto quanto ao Regime de Pagamento dos Precatórios (Especial ao invés de Ordinário).

Sobre o apontado, corroborando a informação já prestada à fiscalização (fls. 17), no exercício de 2018, embora a Municipalidade tenha quitado todos os valores referentes a precatório devidos até o exercício, esses valores estavam lançados na conta contábil "Precatórios - Regime Especial", quando deveriam constar na conta contábil "Precatórios - Regime Ordinário", sendo que os lançamentos dos valores de precatórios referentes ao exercício de 2019 foram devidamente corrigidos (Precatórios - Regime Ordinário), conforme declaração em anexo (**documento 08**).

Dessa forma, diante dos esclarecimentos prestados neste oportunidade, requer sejam afastadas as ocorrências elencadas pela fiscalização às fls. 13 a 17 do relatório.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

Neste item, a fiscalização faz anotações às fls. 19 a 37 do relatório em relação ao quadro de servidores comissionados do Município de Santana de Parnaíba.

Novamente aqui causou-nos estranheza a postura adotada pela fiscalização que, repetindo a metodologia adotada nos autos do TC 6846.989.16 que abriga as contas do exercício de 2017 do Município de Santana de Parnaíba, fez comentários graves e algumas vezes falaciosos que conflitam com os princípios que o ora requerente imprime em seu governo, quais sejam, o da moralidade, transparência e impessoalidade.

De todo modo, inicialmente, já se registra que os órgãos técnicos desta Corte na análise dos referidos autos (TC 6846.989.16), se manifestaram pela regularidade da matéria relacionada aos recursos humanos, vejamos:

" (...) No caso dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, creio que os elementos da defesa indicando que os servidores nomeados já pertenciam aos quadros da municipalidade minimizam a ocorrência específica, mas sem embargo das ressalvas indicadas pela fiscalização no item B.1.9.1." ATJ fls. 07, evento 224.

" (...) Prosseguindo nos autos, a instrução reportou a existência de cargos em comissão desprovidos das características de chefia, direção e assessoramento prescritas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, destacando, mais adiante, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000 que declarou, entre outras coisas, a inconstitucionalidade, integral ou parcial, de expressões afetas aos cargos comissionados insertos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 3.115/11, alterada pela Lei Municipal nº 3.423/14[6]. Além disso, noticiou que tal desfiguração há muito vem sendo objeto de crítica e recomendação por este E. Tribunal, sem que nenhum ajuste tenha sido providenciado até o exercício em tela. Nada obstante, penso que o

apontamento em destaque pode ser relevado, uma vez que, em cumprimento ao decisório da indigitada ação, a Administração promoveu a adequação do seu quadro de comissionados por meio das Leis Municipais n°s 3.701/18, 3.703/18, 3.704/18, 3.707/18 e 3.708/18. Permanecendo no tema, a Fiscalização aferiu que o Poder Executivo de Santana de Parnaíba não observou critérios técnicos e incorreu em ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade quando nomeou para ocupar cargos comissionados servidores efetivos recém-admitidos e pessoas físicas que prestaram serviço ou fizeram doação de numerário para a campanha eleitoral do atual Prefeito. Em sua defesa, a Origem encartou documentos para comprovar que, em todos os casos citados, havia vínculo com a Prefeitura de Santana de Parnaíba anterior ao ingresso no correspondente cargo em comissão, circunstância que lhe permitia conhecer as capacidades profissionais e de liderança dos admitidos, e que, a meu ver, descaracteriza a impropriedade suscitada.(...)" SDG fls. 04 e 05, evento 236.

Notadamente, *permissa venia*, não merecem prosperar as razões apresentadas pela fiscalização, vez que, a situação relatada nos presentes autos se demonstra da mesma forma.

De todo modo, por observância ao princípio da ampla defesa, registra-se que os servidores reportados nas contas do exercício de 2017 (6846/989/16) que assumiram cargos em comissão na mesma data em que foram admitidos nos cargos efetivos, já faziam parte do quadro da Municipalidade e atuavam em cargos comissionados, reunindo todos os requisitos, como capacidade e liderança, para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Nesse sentido, encaminhamos informações detalhadas de cada servidor apontado, bem como também as nomeações para corroborar que referidos servidores já pertenciam aos quadros funcionais do Município (**documento 09**).

Assim, diante de todos os documentos comprobatórios acostados, não assiste razão a suposta irregularidade apresentada pela fiscalização, vez que, conforme demonstrado, referidos servidores já compunham o quadro de pessoal da Municipalidade em outros cargos, portanto, a Administração já tinha conhecimento das capacidades profissionais e de liderança dos servidores, enquadrando-se assim, naquelas necessárias para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Nestes termos, requer a esta Egrégia Corte que seja afastado o apontamento em tela, vez que, conforme demonstrado, as nomeações foram realizadas em conformidade ao permissivo constante na Constituição Federal.

Em continuidade, salienta-se que não houve qualquer descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, haja vista que a admissão dos servidores apontados pela fiscalização no relatório não foi atrelada à qualquer doação ou prestação de serviços realizados para a campanha eleitoral.

Nesse contexto, também diante da documentação comprobatória acostada acima, é possível aferir que os servidores relacionados pela fiscalização já faziam parte do quadro de servidores do Município antes de doarem ou prestarem serviços para as campanhas eleitorais apontadas no relatório.

Assim, para admissão de servidores, repisa-se, a administração pública observa a natureza do cargo e a qualificação pessoal, sendo certo que o objetivo é o preenchimento das funções de chefia, direção e assessoramento.

Assim, diante do demonstrado, resta evidente que não houve qualquer infração à norma de regência, ao contrário do apontado no relatório de fiscalização, vez que, o liame que foi construído na conclusão do agente de fiscalização é facilmente quebrado quando da análise dos dados e da documentação apresentada neste item.

De todo modo, registra-se ainda que todos os servidores públicos municipais registram o ponto por meio de biometria eletrônica, que os Decretos Municipais 3559/2013, 3863/2016 e 4096/2018 (**documento 10**) disciplinaram as condutas vedadas aos servidores em horário de expediente, estando incluída a campanha eleitoral, sendo que, em horários distintos à prestação de serviço, não existe qualquer vedação ao servidor de realizar atividade em campanhas eleitorais.

Visto isso, em continuidade ao todo arrolado pela fiscalização às fls. 19 a 37, como adequação do quadro de pessoal realizada pela Administração, conforme previsto nas Leis n. 3701, 3704, 3707 e 3708 (**documento 11**), ambas editadas no exercício em análise, a Administração possui 48 agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, secretários e secretários adjuntos) e 397 cargos em comissão de livre nomeação, sendo que todos possuem atribuições de chefia, direção e assessoramento, em consonância ao previsto no art. 37, V, da Constituição Federal, conforme descrito abaixo:

Palavéri

Advogados

AGENTES POLITICOS			
CARGO	QTD	DESCRIÇÃO	QUALIFICAÇÃO
SECRETÁRIO	23	Assessorar o Prefeito Municipal e demais órgãos afins, na direção, organização, orientação, coordenação, controle e avaliação das responsabilidades e atividades do órgão; exercer as tarefas delegadas pelo Prefeito; despachar com o Prefeito; representar o Prefeito em eventos oficiais ao qual fora designado; desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições dentro das normas superiores de delegações de competências.	-
SECRETÁRIO ADJUNTO	23	Assessorar o Secretário Municipal e demais órgãos afins, na direção, organização, orientação, coordenação, controle e avaliação das responsabilidades e atividades do órgão; exercer as tarefas delegadas pelo Secretário, com exceção das privativas; despachar com o Secretário; substituir automática e eventualmente o Secretário em suas ausências impedimentos ou afastamentos legais; desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições dentro das normas superiores de delegações de competências.	-
TOTAL	46		

Palavéri

Advogados

CARGOS EM COMISSÃO			
CARGO	QTD	DESCRIÇÃO	QUALIFICAÇÃO
CHEFE DE GABINETE	25	Chefiar o gabinete do chefe do poder executivo, do vice-prefeito e do secretário municipal, auxiliar o chefe do poder executivo, o vice-prefeito e o secretário municipal em seus despachos e encaminhamento de assuntos aos órgãos competentes, auxiliar os agentes políticos na implementação das políticas públicas municipais, chefiar e organizar todas as atividades do gabinete, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão	SUPERIOR E/OU 5 ANOS DE EXPERIÊNCIAS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	154	Assessorar o coordenador geral de gabinete na implementação das políticas públicas determinadas pelo chefe do poder executivo, chefiar o departamento e implantar atividades administrativas e operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão.	SUPERIOR E/OU 3 ANOS DE EXPERIENCIA
COORDENADOR GERAL DE GABINETE	88	Assessorar o chefe do poder executivo, o vice-prefeito, o secretário municipal e o chefe de gabinete na implementação de políticas públicas municipais, Chefiar e Coordenar os diversos departamentos de cada pasta, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados por cada departamento.	SUPERIOR E/OU 4 ANOS DE EXPERIENCIA
ASSESSOR DE GABINETE	130	Assessorar o chefe do poder executivo, o vice-prefeito, o secretário municipal e o chefe de gabinete na implementação das políticas públicas determinadas pelo chefe do poder executivo, organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades e entidades de interesse público, acompanhar o andamento de processos, auxiliar o chefe do poder executivo, o vice-prefeito, o secretário municipal e o chefe de gabinete em reuniões, audiências públicas e outros eventos internos e externos, prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao gabinete e representar o chefe do gabinete ou o coordenador geral de gabinete em eventuais solenidades ou em sua ausência.	SUPERIOR E/OU 2 ANOS DE EXPERIENCIA
TOTAL	397		

Dessa forma, ao contrário do apontado pela fiscalização, é possível ainda afirmar que a Municipalidade além de realizar a readequação de seu quadro de pessoal, deu atendimento às recomendações deste Egrégio Tribunal nos exercícios de 2007 a 2010, 2012, 2013, 2015 e 2016 (TCs-2171/026/07, 1700/026/08, 165/026/09, 2563/026/10, 1624/026/12, 1692/026/13, 2257/026/15 e 4368/989/16), inclusive quanto ao número de cargos comissionados, conforme também pode ser aferido pelo quadro da fiscalização:

Palavéri

Advogados

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	9.433	10063	6363	7285	3070	2778
Em comissão	1361	425	1076	350	285	75
Total	10794	10488	7439	7635	3355	2853
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	173		114		4	

Dados de 2017: extraídos do relatório do exercício anterior (TC-6846.989.16)

Dados de 2018: Arquivo 102 anexo a este relatório

Quant. Total de Vagas de Efetivos: 10063 = Efetivo (10061) + Estável (2)

Quant. Total de Vagas em Comissão: 425 = Exclusivamente em Comissão (421) + Efetivo em Comissão (4)

Vagas Providas de Efetivos: 7285 = Efetivo (7283) + Estável (2)

Vagas Providas em Comissão: 350 = Exclusivamente em Comissão (346) + Efetivo em Comissão (4)

Nº de contratados: Ex. anterior (173) e Ex. em exame (114) - Fonte: SisCaa

Nº de contratados em 31.12 do ex. em exame: 4 - Arquivo 102 anexo a este relatório

Nestes termos, é notório o atendimento da Municipalidade às recomendações dessa Corte, vez que, houve uma diminuição considerável nos números de cargos comissionados existentes no Município, sendo que, por certo, a Administração buscou se adequar às indicações desta Casa, visando também a diminuição dos gastos com pessoal e a economia dos recursos públicos, restando, portanto, afastado o noticiado pela fiscalização.

Visto isso, ainda no tocante à Lei Municipal n. 3708/18 não definir precisamente o número total de funções especializadas criadas (Assistente de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão, Seção e de Setor), cumpre registrar que a referida matéria se encontra disciplinada pelo Decreto n. 4198/2018, em anexo (**documento 12**).

Nesse sentido, ainda que na ocasião da fiscalização realizada por esta Corte não tenha sido apurado o noticiado acima, da análise das legislações

acostadas acima, é possível aferir que não existem mais impropriedades relativas ao apontamento trazido pelo órgão de fiscalização, podendo a questão ser afastada por esta Tribunal.

Por fim, quanto as afirmações lançadas pela fiscalização quanto as empresas Área Comunicação (7270/026/14) e Technova (8717/989/18, 8929/989/18, 8109/989/18, 8494/989/18, 8107/989/18, 8491/989/18, 18608/989/18/23170/989/18 e 23172/989/18), cumpre salientar que ambas as contratadas possuem processos em análise junto a este Egrégio Tribunal em que as ilações apontadas pelo agente de fiscalização são refutadas de forma comprobatória, devendo, portanto, ser afastada a questão do juízo de análise das presentes contas anuais.

B.1.9.1. REMUNERAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL:

Neste tópico, a fiscalização aponta a realização de pagamentos aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal), sendo os pagamentos acima do limite, contrariando o artigo 37, XI da Constituição Federal e que também foram pagas verbas à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, a título de honorários advocatícios sobre sucumbência, nos meses de janeiro a março de 2018, que supostamente ocasionaram um prejuízo de R\$ 1.637.251,39 no total dos apontamentos.

Ocorre que, da mesma forma como noticiado no item anterior, a questão também foi apontada nas contas do exercício de 2017 (6846/989/16) e, com a devida vênia, não assiste qualquer razão o agente de fiscalização, conforme será demonstrado a seguir:

Dessa forma, diante da posição adotada pela fiscalização na análise da matéria, necessário se faz, novamente, a manifestação desse requerente para a devida análise da questão por esta Colenda Corte, vez que a manifestação da fiscalização se pauta pela irregularidade dos repasses das verbas honorárias e aponta um prejuízo inexistente, o que, conforme restará demonstrado a seguir, não pode ocorrer.

Inicialmente, cumpre registrar que a característica da verba honorária de sucumbência¹² não se confunde com a remuneração dos procuradores e da Secretária de Negócios Jurídicos, bem existem preceitos legais relativos à matéria, em especial, o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil³ que asseguram a consecução das verbas honorárias no desempenho da função advocatícia, seja ela pública ou privada.

In casu, a verba honorária de sucumbência caracteriza-se como direito de fruição peculiar ao ofício da advocacia, sendo que a jurisprudência brasileira bem como a normatização sobre a matéria não deixam dúvidas a acerca da titularidade da verba honorária de sucumbência.

Quando se parte para a análise de advogados públicos, como no caso em análise, os procuradores e a Secretária de Negócios Jurídicos, três pontos principais devem ser contextualizados para se verificar a compatibilidade entre o regime de titularidade dos honorários de sucumbência e dos subsídios, quais sejam, a natureza

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

² Sucumbência: é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

³ Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordos extrajudiciais. (CFOAB, Órgão Especial, Rec. Nº 2008.08.02954-05, Rel. Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53)

da verba (não compreende receita pública de tramitação orçamentária), a origem da verba que custeia o repasse aos procuradores e secretária de negócios jurídicos (desembolso da parte sucumbente - a qual deu causa à atuação do advogado) e o processo de rateio das verbas.

Tal contextualização se faz importante para a devida análise do caso concreto vez que os autos em epígrafe abrigam análise das Contas Municipais do requerente, ou seja a análise, dentre outros aspectos, dos gastos de dinheiro público realizados pelo Chefe do Executivo no exercício de 2018.

Nessa linha, é preciso considerar que o honorário sucumbencial não deriva de recursos dos cofres públicos e não ostenta natureza de despesa corrente, sendo que desta forma, não se justifica dispensar a eles o mesmo tratamento dado à remuneração suportada pelo Erário.

Diante desse quadro, demonstra-se evidente que a incorporação de honorários advocatícios e subsídios legal e regularmente estabelecidos para as carreiras da Advocacia Pública se deve ao fato de que as fontes de custeio são diversas, de modo a não onerar o erário público duplamente.

Assim, o repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, é perfeitamente legítimo porque decorre de imposição legal e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configuram despesas suportadas pelo Município, da mesma forma do ocorrido no caso em análise.

Dessa forma, diante dessa característica, os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, tal verba não tem natureza de verba pública, preservando sua natureza de verba privada, posto que saem diretamente do patrimônio jurídico da parte vencida para o patrimônio

jurídico do causídico da parte vencedora, não havendo que se falar em submissão ao teto remuneratório constitucional.

Sendo assim, diante dessas considerações, algumas questões pontuais devem ser ponderadas por este ilustre julgador para a análise dos apontamentos realizados pela fiscalização, vejamos:

- A verba de sucumbência repassada pela Administração Municipal aos procuradores e secretária de negócios jurídicos não compreende receita oriunda do erário municipal, não havendo, portanto, desvio de recursos ou prejuízo aos cofres públicos;
- Os honorários de sucumbência verba de natureza privada, porquanto pagos pela parte vencida diretamente ao advogado da parte vencedora, e não pela Fazenda Pública, não podem ser vistos como remuneração;
- No teto não se computa a verba honorária paga pela parte sucumbente na ação judicial, percebida pelos Procuradores nos termos da legislação própria;
- A inclusão das “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” a que se refere o inciso XI, do art. 37, da CF, evidentemente, diz respeito à verba de natureza pública paga pelo erário com observância do regime da despesa pública de conformidade com a lei de regência da matéria;
- O direito à percepção das verbas sucumbenciais é direito devidamente estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que os Procuradores Municipais, advogados públicos inscritos nos quadros da OAB, também exercem advocacia e estão sujeitos ao regime previsto na Lei n. 8.906/1994;
- A administração pública, sob pena de cometer crime previsto no art. 168 do Código Penal, não pode se apropriar da verba que não lhe pertence na forma da lei que ela própria elaborou e que está em perfeita harmonia com a legislação federal a respeito;

- Para efeitos práticos, a verba honorária vem sendo arrecadada pela Prefeitura para ulterior rateio entre os procuradores. Não se trata, portanto, de receita pública, mas de mero ingresso de dinheiro, ou movimento de caixa. Ela não se incorpora como patrimônio da entidade política que a arrecada;
- Da mesma forma, a saída dessa verba arrecadada para distribuição entre os procuradores, também, não configura uma despesa pública fixada na lei orçamentária anual do poder público municipal. Só os vencimentos é que são pagos em forma de despesa pública, por conta da dotação orçamentária concernente a “despesas com pessoal”;
- Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários tem características civis;
- Os repasses das verbas honorárias sucumbenciais aos procuradores municipais e ao ocupante do cargo de secretário de negócios jurídicos sempre foram realizados pela Administração de Santana de Parnaíba de maneira idêntica aos exercícios de 2017 e 2018 e nunca foram apontados como irregulares na matéria relativa às contas municipais em exercícios anteriores;
- Caso, hipoteticamente não fossem repassados os referidos honorários o que o Município faria com referida verba, vez que esta possui caráter privado e não se enquadra nas fontes de recursos relacionadas ao orçamento municipal?
- O repasse não é realizado na mesma data do pagamento dos referidos servidores, não compõe o holerite dos servidores, sendo irrazoável a incorporação para cálculo do teto;
- A verba honorária de sucumbência não traduz receita pública de tramitação orçamentária;

Em continuidade, demonstrado os pontos relevantes quanto à característica da verba sucumbencial, merece especial atenção a questão do teto

remuneratório como cerne da irregularidade dos repasses que, com a devida vênia, se contradita com a característica da verba honorária.

O art. 4º da Lei Municipal 2.600/04, prevê que os valores rateados e repassados aos servidores indicados e lotados, na Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Santana de Parnaíba, o serão sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus respectivos cargos ou funções, enquanto titulares de cargos efetivos e comissionados, na forma, indicação e exigências previstas nesta lei, respeitado o limite remuneratório previsto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal vigente.

Nesse sentido, também importante ressaltar que a redação do art. 4º vigente em 2017 (tendo em vista a alteração legislativa havida em 19.11.2018, nos termos da Lei n.º 3.733) conduz invariavelmente à interpretação de que sua parte final (“... respeitado o limite remuneratório previsto no inciso xi, do artigo 37, da constituição federal vigente”), refere-se aos “... vencimentos integrais dos seus respectivos cargos ou funções, enquanto titulares de cargos efetivos e comissionados, na forma, indicação e exigências previstas nesta lei”, e não aos “... valores rateados e repassados aos servidores indicados e lotados na secretaria dos negócios jurídicos do município de Santana de Parnaíba ...”.

Conforme sinteticamente demonstrado na presente manifestação, vencimento é a retribuição pecuniária prevista em lei relativamente a determinado cargo público, ou seja, compreende retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo ou função pública que implica pagamento de despesa pública consignada na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas de pessoal, estando esta, devidamente abrigada no limite previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Já a verba de sucumbência compõe verba privada, repassada em decorrência do exercício da advocacia e que não onera o cofre público, conforme exaustivamente demonstrado neste item, não compreende portato, verba remuneratório e não acarreta qualquer prejuízo ao erário.

De todo modo, cumpre ainda noticiar que em recentíssima decisão, publicada em 27 de agosto passado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo definiu expresamente que “a verba sucumbencial não se insere no conceito de remuneração ou subsídio trazido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal (...) a verba honorária é paga pela parte que sucumbiu no processo não sendo verba de origem pública, não devendo ser considerada para fins de aplicação do teto constitucional.” (apelação cível nº 10039390-85.2016.8.26.0258, acórdão em anexo - **documento 13**), posicionamento este que deve ser sopesado por esta Colenda Corte.

De forma, complementar, salienta-se que a explanação relativa aos procuradores também se aplica a questão da Secretária de Negócios Jurídicos, vejamos:

Conforme mencionado no início deste item, a questão relativa aos repasses de verbas de honorários sucumbenciais à Secretária de Negócios Jurídicos se enquadra da mesma forma da apresentada na situação fática dos procuradores.

A verba destinada ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos era realizada com base no previsto no art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 2.600/04, ou seja, norma vigente e, ressalta-se aplicada desde de sua aprovação.

Não obstante, conforme bem pontuado na manifestação fiscalização (fls. 45), diante da incidência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000 os pagamentos foram cessados a partir de abril do exercício em análise, sendo que, em que pese a referida ADIN em sede de embargos de declaração tenha renovado o prazo de modulação dos efeitos do acórdão exarado nos autos, o requerente manteve a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, tendo em vista que a referida ação ainda encontra-se em trâmite, sem decisão definitiva sobre a constitucionalidade ou não dos pagamentos.

Assim, é evidente que os repasses dos honorários à Secretária de Negócios Jurídicos foram realizados em conformidade com a norma vigente, sendo que, assim que questionada a Constitucionalidade ou não da norma foram adotadas medidas pelo requerente aguardando a decisão definitiva da ação que questiona o referido dispositivo.

Não obstante a isso, segue decisão do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no julgamento do TC – 800076/523/06, sessão de 21/10/09, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes:

“(...) Matéria idêntica foi objeto de decisão monocrática, proferida em processo congênere⁴, decretando-se a propriedade das despesas, em virtude de seu caráter não-orçamentário, porquanto as verbas em questão são suportadas pela parte vencida em litígio e, não, pelo erário.

Assinalo que, além de existir legislação municipal disciplinado o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados vinculados ao quadro funcional do Município, a matéria restou pacificada por dispositivo de Lei

⁴ TC – 800094/523/05 – Conselheiro – Relator Fulvio Julião Biazzini – sentença proferida no DOE 4/8/09.

Federal nº 8.906/945, assentando que o honorário de sucumbência pertence ao advogado e não a parte litigante.

Decisórios de minha lavra⁶, acolhidos pela E. Segunda Câmara desta Corte de Contas, corroboram esse entendimento.

*Por todo exposto, acolhendo as opiniões favoráveis da Chefia de ATJ e SDG, **julgo regulares as despesas referentes a honorários de sucumbência, adimplidos, no exercício de 2006, à Sra. Elen Maria Oliveira Valente Carvalho, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos à época(...)**” realces não originais*

Na mesma linha de posicionamento, a decisão exarada nos autos do TC – 800298/199/08, ao tratar do apartado de contas do exercício de 2008 para tratar de remuneração dos ex-secretários municipais, o TCE/SP, mais uma vez posicionou-se na seguinte linha de entendimento:

*“(...) DECISÃO: A percepção de verba honorária proveniente de sucumbência pelo Secretário Municipal de Justiça, não comporta censura, haja vista sua natureza indenizatória tão apropriadamente explanada pela defesa. Desta forma, viável o recebimento de subsídio de verba honorária.
(...)*

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, da defesa produzida e do posicionamento do órgão técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, os pagamentos efetuados aos secretários municipais de Rio Claro (...)” realces não originais

5 Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. “Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.”

6 TC – 2389/026/07 – sessão de 15/09/09; TC – 2081/026/07 – sessão de 1º/09/09; TC – 3082/026/06 – sessão de 19/8/08; TC – 2515/026/05 – sessão de 11/9/07.

Assim, certo é a legalidade da verba honorária paga ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, por ser tratar de verba de natureza privada e extra-orçamentária, conforme demonstrado através dos julgados exarados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em prejuízo ao erário público.

Sendo assim, é notório que a análise da matéria deve ser voltada pela situação fática existente a época ou seja, repasses realizados em consonância a dispositivo de norma vigente, repassados de boa-fé pela Administração, não havendo, portanto, qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados, devendo portanto, ser afastada a exposição realizada pela fiscalização.

Por fim, do todo demonstrado, caso os argumentos apresentados não sejam recepcionados, o que se admite apenas por amor à argumentação e, ainda que paire a necessidade de análise mais profunda sobre os repasses se faz necessário o desmembramento da matéria em autos próprios, vez que não envolvem recursos orçamentários e compreendem terceiros que não são partes legítimas nos presentes autos.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

A fiscalização aponta questões relativas ao quadro fiscal do Município, as quais passaremos a esclarecer a seguir:

- Ocorrências constatadas na III Fiscalização Ordenada de 2018 – “Tesouraria”, não corrigidas pela municipalidade;

Quanto ao relato neste item às fls. 47 e 48 do relatório, cumpre registrar inicialmente que o cargo de Tesoureiro é ocupado atualmente por servidor concursado e designado como Tesoureiro, conforme consta da portaria em anexo (**documento 14**).

Quanto ao AVCB do prédio do Gabinete do Prefeito, esclarece-se que a questão encontra-se em análise pela Administração.

Em continuidade, noticia-se que os boletins de Caixa e Bancos e as conciliações bancárias estão sendo assinados pelo responsável da Tesouraria e pela Contadora, conforme declarações em anexo (**documento 15**).

Do mesmo modo, as conciliações bancárias estão sendo encaminhadas ao Controle Interno (**documento 16**).

- Iluminação pública: os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, no artigo 218.

A respeito do anotado, cumpre esclarecer que o ativo assumido pelo Município com relação à Iluminação Pública não foi lançado à época, sendo que, serão incorporados ao Patrimônio do Município no exercício de 2019.

B.3.1. OBRAS ATRASADAS/PARALISADAS:

A fiscalização aponta neste item que o Município possui 11 obras atrasadas e 1 paralisada (a maior parte delas pertence às áreas da saúde, educação

e segurança) e que a soma das contratações cujas obras estão atrasadas/paralisadas totalizam R\$ 39.781.085,38.

Sobre o noticiado, se esclarece que todas as obras realizadas pela Administração de Santana de Parnaíba possuem autos próprios em trâmite junto a este Egrégio Tribunal, sendo que para cada uma delas é realizado o devido acompanhamento por parte da Municipalidade.

Dessa forma, em observância ao princípio da transparência, se encaminha em anexo, esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Obras (**documento 17**), com a atual posição das obras com alguma intercorrência no Município.

B.3.2. ORGANIZADORA DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS:

Na abordagem deste item, a fiscalização aponta a existência de supostas irregularidades apuradas na contratação do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social, responsável pela realização de concursos públicos e processos seletivos desde 2014 no Município.

No tocante ao apontado, quanto a contratação do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social, esclarecemos que a escolha do Instituto se deu por meio de uma minuciosa avaliação do estatuto, bem como um minucioso estudo desenvolvido pela Secretaria Municipal de Administração, conforme corrobora todo o considerável volume de documentação em anexo (**documento 18**).

B.3.3. DÍVIDA ATIVA:

A respeito do anotado a fls. 52 a 61 do relatório, temos a consignar que, embora tenha sido apontado no relatório que a Lei 3631, de 21 de junho de 2017 (Lei autorizativa para parcelamento) não esteja tendo efetividade, os valores arrecadados ao longo dos últimos anos demonstram claramente que o sistema adotado na cobrança da dívida ativa do Município tem se mostrado bastante eficaz, tendo variação positiva a cada exercício.

De todo modo, conforme declaração em anexo (**documento 19**), esclarece-se que a Dívida Ativa do Município de Santana de Parnaíba sofreu acréscimo ao longo dos últimos anos em razão da situação econômica vivida pelo país, a qual beirou índices de ressecção, sendo que a cobrança por parte da Municipalidade é feita com regularidade, motivo pelo qual o valor prescrito da dívida não atinge percentual elevado.

Em continuidade, cumpre ainda noticiar que o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei n. 899, será revisado para que tenha uma redação mais adequada e contemplará a compensação tributária no Município.

Por fim, quanto ao anotado em relação a suposta ausência de adoção de provisão de perdas da Dívida Ativa tal balanços geralmente são feitos quando se tem uma discussão judicial com relação a essa matéria e com iminência de perda, sendo que o Município não possui nenhuma ação com relação a Dívida Ativa nessa situação.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados nesta oportunidade, requer que sejam afastados os pontos elencados pela fiscalização neste item.

B.3.4. LICITAÇÕES, CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

Neste tópico, a fiscalização noticia, que constantemente a fiscalização deste Tribunal retrata supostas irregularidades em Licitações, Contratos e Acompanhamentos de Execuções.

No entanto, novamente pede-se vênia à este Egrégio Tribunal, uma vez que os contratos mencionados pela fiscalização possuem altos próprios em análise perante esta Colenda Corte, sendo que, da análise do conteúdo dos apontamentos realizados pela fiscalização em cada um destes, é possível verificar que na maioria das vezes ao invés da análise do escopo das licitações e dos contratos são espremidas opiniões pessoais dos agentes de fiscalização, o que ao ver da defesa, foge ao escopo das fiscalizações proferidas costumeiramente por esta Colenda Corte.

De todo modo, novamente pede-se vênia, diante do grande volume de informações, esclarecemos que a questão foi amplamente esclarecida no memorando em anexo (**documento 20**), onde a Secretaria Municipal de Compras e Licitações, abrange ponto a ponto o elencado pela fiscalização às fls. 61 a 70 do relatório da fiscalização.

Destaca-se que matéria análoga também foi objeto de análise desta Colenda Corte nos autos do TC 6846/989/16, que abriga a análise das contas do exercício de 2017, a Assessoria Técnica desta Corte em sua manifestação⁷ que pondera que a questão apontada no item H.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES

⁷ José Ricardo Teixeira Carsola

E DISPENSAS configura ressalva passível de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas.

Assim o requerente busca com toda a documentação e informações acostadas nesse item busca dirimir qualquer resquício ou suspeita de irregularidades praticadas por sua Administração.

B.3.5 – TAXA DE BOMBEIROS

Neste item, a fiscalização aponta que resta pendente de solução a devolução dos valores relativos à taxa dos bombeiros.

Em relação ao apontado, aclara-se que não houve qualquer utilização dos recursos acumulados contidos na conta vinculada à taxa de bombeiros, conforme extratos em anexo (**documento 21**).

Por oportuno, registra-se ainda que a Procuradoria do Município tem acompanhado de perto o desdobramento da questão junto ao STF, conforme corrobora o parecer em anexo (**documento 22**).

Nestes termos, entendemos que não há qualquer irregularidade na questão, sendo que por certo, o Município vem atuando de forma regular quanto a gestão da matéria.

ENSINO: C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL E C.2. IEG-M – I-EDUC

Neste tópico, após ajustes, a Auditoria anotou o não cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, com aplicação de 24,44% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para alcançar o referido percentual de despesa, a auditoria promoveu ajustes/expurgos nos demonstrativos apresentados pelo Poder Executivo, com o que, *data vênia*, não se pode compartilhar, posto que as glosas a seguir verificadas são absolutamente impertinentes, conforme o quadro abaixo:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	767.467.584,84
Ajustes da Fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I	787.467.584,84

FUNDEB – RECEITAS

Retenções	64.115.240,78
Transferências recebidas	110.398.085,76
Receita de aplicações financeiras	279.625,78
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F	119.677.711,54

FUNDEB – DESPESAS

Despesas com Magistério	90.189.827,75	
Outros ajustes de Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Liquidas com Magistério (mínimo:60%)	90.189.827,75	81,49%

Demais Despesas	20.487.883,79	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(2.853.219,60)	
Total das Demais Despesas Liquidas (mínimo: 40%)	17.634.664,19	15,93%
Total aplicado no FUNDEB	107.824.491,94	97,42%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	145.742.652,17	
Acréscimo: FUNDEB retido	64.115.240,78	
Dedução: Ganhos de Aplicações financeiras Ficha de Receita 29	-----	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-----	
Aplicação apurada até o dia 31.12.2018	209.857.491,94	26,65%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 3.697.855,81 - Aplic. no 1ºtrim/2019		
Dedução: Restos a pagar não pagos – recursos próprios – até 2019	(311.130,50)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(17.105.904,55)	
Aplicação final na Educação Básica	192.440.857,90	24,44%

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 40% (outros)

Inicialmente, a Municipalidade havia realizado a utilização integral do FUNDEB, tendo, contudo, a d. Fiscalização realizado uma glosa no valor de R\$ 2.853.219,60, que em seu entendimento trata-se de despesa imprópria, apontando, conseqüentemente o não cumprimento do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Impugnou a fiscalização a despesa realizada com a empresa Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda.

Com a devida vênia dessa impugnação, a referida despesa se amolda perfeitamente ao que dispõe no artigo 70, V da Lei 9394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vicenciadas através do contato direto com a natureza.

Ademais, referida despesa já foi realizada em anos anteriores (**documentos 23, 24 e 25**), sendo computada nos gastos próprios do ensino sem ter sido sequer questionada e muito menos glosada, motivo pelo qual, desde já requer-se seja dispensado aqui o mesmo tratamento, até mesmo pelo princípio da segurança jurídica, sendo passível apenas de recomendação caso entenda que tal despesa não deva mais ser computada nos gastos com a educação.

Contudo, isso realmente não deve ocorrer vez que, conforme comprova o **documento 26** em anexo trata-se de projeto educacional extremamente importante e proveitoso para os alunos da rede de ensino, que faz parte do conteúdo pedagógico, conforme fotos e calendário de visitas das escolas municipais.

Finalmente, mesmo que a referida despesa não venha a ser aceita por essa C. Corte, o que hipoteticamente admite-se, a não aplicação de 2,58%, pode ser relevada, não tendo o condão de macular o exercício financeiro em análise.

Isso porque a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, como já dissemos, empenhou até mais do que **100% dos recursos do FUNDEB**, tendo, contudo, a d. fiscalização promovido **glosa** de uma única despesa custeada com tais recursos, não tendo o percentual apurado (**97,42%**) decorrido de omissão do Poder Executivo, mas sim de glosa da equipe de auditoria.

Nessa esteira, trazemos a lume entendimento do douto **Assessor Procurador-Chefe colacionado nas contas do exercício de 2011 da**

Prefeitura de Rio Claro às 245/248 (TC 1020/02611) que opina pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, relevando a aplicação no FUNDEB de 99,97%, tendo em vista o pequeno valor envolvido (R\$ 319,35 + 13.673,34), bem como a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo no exercício de 2011. Vejamos:

“....

No entanto, penso que tal incorreção poderá excepcionalmente ser relegada ao campo das recomendações, tendo em vista o pequeno valor envolvido (0,03% dos recursos do FUNDEB = R\$ 319,35 + R\$ 13.673,34), bem como a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo no exercício de 2011 e considerando a aplicação no ensino geral bem acima do mínimo constitucional (25% = R\$ 73.201.552,06, total aplicado R\$ 79.001.357,75 n= 26,98%, valor excedente de R\$ 5.799.805,69 – fls. 229).

Nesse sentido, inclusive a jurisprudência firmada em recentes decisões desta Corte nos autos dos TCs 1402/026/11, 1464/026/11, 1432/026/11, 1053/026/11, 926/026/11, 1225/026/11 e 1176/026/11, com destaque para o voto proferido no TC 1312/026/11:

‘.... tenho que a questão reclama tão somente recomendação para que a parcela faltante (R\$ 14.532,17) retorne incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizado.’

(...)

*Deste modo, por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, proponho a emissão de **Parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, pertinentes ao exercício de 2011, Sem prejuízo das propostas constantes do corpo deste pronunciamento.”*

Na Prefeitura de Santana de Parnaíba não é diferente. Foi aplicado em 2018 **mais de 95%** no FUNDEB, assim como **26,65%** na Educação Básica, em consonância com a manifestação acima transcrita.

Nesse mister, ressaltamos decisão proferida no TC - 1415/026/11, que trata das Contas do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, onde o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB foi de **97,89%**, com a aprovação das contas. Vejamos:

“Segunda Câmara

Sessão: 29/10/2011

55 TC—001415/026/11.

Prefeitura Estância Balneária de São Sebastião.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ernane Bilotte Primazzi.

(...)

Relatório

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, referentes ao exercício de 2011.

(...)

B.3.1 – Aplicação dos Recursos Vinculados ao Ensino: - Falta de utilização da totalidade do FUNDEB recebido. Defesa – Alega que a quantia de R\$ 1.129.780,69 foi destinada à liquidação da folha de pagamento (60% do Magistério) de março de 2012, consoante autorizado pelo Decreto Municipal nº 5.299/12. Esclarece que somente parte da quantia relativa aos empenhos em nome da empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A” foi suportada com verbas do FUNDEB (R\$ 175.000,00) e que a outra parcela do ajuste (R\$ 964.403,00) mereceu amparo de recursos próprios do ensino. Assim, afirma ter utilizado 97,10% das verbas auferidas no exercício de

2011. - Glosa de R\$ 1.300.000,00 à vista da falta de ampliação da EMEI Sementinha. Defesa – Alega que a complexidade da tramitação dos procedimentos licitatórios em ano eleitoral comprometeu a execução da aludida obra, consignando que o prédio desapropriado havia sido locado pelo Executivo nos antecedentes exercícios. - Ausência do encaminhamento de material adquirido aos alunos da rede municipal - exclusão de R\$ 1.139.403,00 do total de gastos com o setor. Defesa – Discorda do apontamento ao afirmar que apenas alguns livros deixaram de ser encaminhados aos alunos, em vista da sua devolução à editora para a devida correção ortográfica, não trazendo prejuízo quanto à aplicação do projeto pedagógico ambiental, bem como que os demais equipamentos adquiridos foram entregues às escolas no início do ano letivo. (...)

Face ao descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (insuficiente utilização dos recursos provenientes do FUNDEB – 94,93%), Assessoria Técnica (fls.295/300) e Chefia de ATJ (fl.301) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço. O d. Ministério Público manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos examinados em virtude de deficiente aplicação das verbas advindas do FUNDEB e dos apontamentos afetos ao quadro de pessoal do Executivo, propondo recomendações¹ e abertura de autos apartados (fls.302/305). Após destacar o expurgo da importância de R\$ 1.139.403,00, relativa às despesas derivadas do contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião e a empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A”, cujos materiais adquiridos deixaram de ser entregues às unidades escolares até a data da inspeção (outubro de 2012), SDG constatou a utilização de 94,93% das receitas advindas do FUNDEB, percentual aquém do mínimo estabelecido pela norma de regência, bem como destacou os defeitos apontados nos itens licitações e contratos, quadro de pessoal e resultado da execução orçamentária, propugnando emissão de parecer desfavorável às contas em

*exame (fls. 307/309). Por meio de Memoriais (TC-023719/026/13), o Responsável encaminha documentos com vistas a demonstrar que somente parte (R\$ 175.000,00) da quantia relativa ao contrato firmado com a empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A” (R\$ 1.139.403,00) foi contabilizada (Fonte de Recursos 02 – Transferências de Convênios Estaduais) e suportada com os recursos provenientes do FUNDEB, bem assim que a outra parcela (R\$ 964.403,00), registrada como Fonte de Recurso 01 – “Tesouro”, foi paga com receitas próprias do ensino. Deste modo, pretende seja excluído dos gastos da espécie tão somente o aludido montante de R\$ 175.000,00, e não aqueles R\$ 1.139.403,00 anteriormente glosados pela Fiscalização, e, via reflexa, considerada a aplicação dos recursos do fundo em montante equivalente a 97,10% das verbas auferidas no exercício. Após examinar a documentação trazida aos autos e consultar os dados insertos no Sistema Audesp, Setor Especializado deste Tribunal ratificou os cálculos apresentados pela origem, agregando, também, às contas, a parcela diferida, utilizada no primeiro trimestre de 2012 (R\$ 356.082,79). **Assim, apurou a aplicação de importância correspondente a 97,89% dos recursos do FUNDEB até o mês de março do subsequente exercício (2012 – fls.345/348). Em derradeira manifestação, a Assessoria Técnica (fls.349/351) invocou jurisprudência deste Tribunal favorável à aplicação dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 100,00%, porém acima de 95,00%, em municípios onde fora observado empenhamento da totalidade das receitas obtidas no período**, mas que, em decorrência de glosa, houve retração dos valores utilizados, com determinação à origem para que empregue o saldo remanescente no período imediatamente posterior à publicação do Parecer sobre as respectivas contas. No entanto, manteve seu posicionamento pela rejeição dos demonstrativos em exame. Chefia de ATJ compartilhou do mesmo entendimento (fl.353).*

(...)

É o relatório.

VOTO

(...)

Os adequados ajustes efetuados ao longo da instrução ensejaram aplicação no ensino de importância equivalente a 25,86% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 83,02% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT. A Fiscalização expurgou do cálculo de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB os valores relativos aos restos a pagar que deixaram de ser liquidados até 31.01.12 (R\$ 25.118,62), bem como a importância de R\$ 1.139.403,00, relativa às despesas derivadas do contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião e a empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A”, cujos materiais adquiridos deixaram de ser entregues às unidades escolares até a data da inspeção (outubro de 2012). Assim, apurou utilização de 94,93% das verbas auferidas no período em exame. Contudo, como bem exposto pelo setor especializado deste Tribunal, os documentos apresentados pela origem juntamente com os Memoriais demonstram que apenas parte (R\$ 175.000,00) da quantia relativa ao mencionado contrato firmado junto à empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A” (R\$ 1.139.403,00) foi contabilizada (Fonte de Recursos 02 – Transferências de Convênios Estaduais) e suportada com os recursos provenientes do FUNDEB, bem assim que a outra parcela (R\$ 964.403,00), registrada como Fonte de Recurso 01 – “Tesouro”, mereceu pagamento com as receitas próprias do ensino. Assim, razão assiste ao Responsável em pleitear seja excluído dos gastos da espécie tão somente o aludido montante de R\$ 175.000,00, e não aqueles R\$ 1.139.403,00 anteriormente desconsiderados pela Fiscalização. Refeitas as contas, constata-se a destinação do montante equivalente a

*97,10% das verbas auferidas no exercício. Além disso, merece ser agregada ao respectivo cálculo a quantia de R\$ 356.082,79, correspondente à parcela diferida, utilizada no primeiro trimestre de 2012, elevando a aplicação da espécie a 97,89% dos recursos provenientes do FUNDEB no período apreciado. Como visto, restou evidenciado nos autos que a falta da total utilização dos recursos do FUNDEB não derivou de ato de vontade do gestor, mas de glosa efetuada pela Fiscalização, **tendo, contudo, ultrapassado o limite de 95,00%, definido pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/076.** Deste modo, o apontamento não enseja a rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença observada (R\$ 938.953,29) ser devidamente utilizada no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária específica, nos termos do Comunicado SDG nº 07/20097.*

(...)

É o meu voto.

Como se vê, Excelência, no caso da Prefeitura de São Sebastião acima transcrito, as contas foram aprovadas por essa C. Corte com a aplicação de **97,89% dos recursos do FUNDEB**, levando-se em consideração que a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do dirigente municipal, mas, sim, em face de glosa fiscalizatória, verificando-se, contudo, que foi atingido percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%).

Assim, a questão recai ao campo das recomendações para que a origem aplicasse o percentual impugnado do FUNDEB no ano em que o juízo dos demonstrativos fosse publicado, além dos 100% do FUNDEB arrecadados em tal exercício, permanecendo a quantia residual em conta bancária vinculada.

No presente caso, após glosa fiscalizatória, a aplicação dos recursos do FUNDEB foi de 97,42%, podendo a questão ser **levada ao campo das recomendações, conforme jurisprudência dessa C. Corte.**

Nesse mister, vejamos ainda o posicionamento do **Eminente Conselheiro Dr. Sidney Beraldo** ao apreciar as **Contas Anuais de 2012 da Prefeitura de Ipiguá (TC 2100/026/12)**, que **APROVOU-AS** apenas relevando a questão da não aplicação dos 100% no FUNDEB, cujo r. **VOTO** transcreve-se (PARECER PUBLICADO NO DOE DE 18/06/2014):

“TC-002100/026/12

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2012.

(...)

VOTO

(...)

2.2 Apontou a Fiscalização as seguintes falhas:

A) FUNDEB.

Destacou a Fiscalização que foi utilizada a totalidade dos recursos recebidos (100%). No entanto, esse percentual foi reduzido para 97,44%, devido a glosas com salários e encargos de motoristas da Prefeitura que não atuavam regularmente nas linhas do transporte escolar conforme apontado pela Fiscalização (fls. 30/31) e confirmado pelo Setor de Cálculos (fls.100/102), pois as informações e documentos juntados pela defesa não afastaram a falha apontada.

Restou, pois, apurada a aplicação de 97,44% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com orientação desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001053/026/11; 001312/026/11; 001225/026/11 e 001654/026/12.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 33.619,53 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação de ATJ (Unidades de Economia e de Cálculos) e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipiruá, exercício de 2012.”

Na mesma linha, vejamos caso em que o valor glosado foi considerado irrisório quando comparado ao montante repassado pelo Fundo:

"TC-001042/026/11

Município: São Pedro.

Prefeito(s): Eduardo Speranza Modesto e Nelson Santo Baltieri.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001042/126/11. Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de São Pedro, Sr. Eduardo Speranza Modesto, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, de

17.09.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão de impropriedades relativas aos gastos com recursos do FUNDEB (99,78%), tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012. Em síntese, o Recorrente requer a inclusão dos valores dos restos a pagar não pagos até 31/03/2012 no valor de R\$ 24.293,86, sendo R\$ 1.347,18 (Magistério) e R\$ 22.946,68 (demais despesas 40%), alegando que, no curso da execução das despesas inscritas em restos a pagar, ocorreram problemas na liquidação das despesas, de responsabilidade exclusiva dos fornecedores e prestadores de serviços, impedindo a Administração Pública de promover o pagamento das despesas. Diz que, tão logo os problemas foram solvidos pelos prestadores de serviços e fornecedores, houve a liberação dos pagamentos. Traz aos autos nova despesa que entende adequada aos gastos na Educação, tanto nos 25% como no FUNDEB, relativa a obra na creche Maria Angelina no valor de R\$ 144.694,52, alegando que alocou nos 25% R\$ 132.684,87 e R\$ 12.009,65 no FUNDEB, e que foram pagos até 24/08/2011. Ressalta que a Prefeitura aplicou 25,73% na Educação Básica, em patamar superior ao mínimo exigido, pleiteando que parte do valor considerado desta despesa na Educação Básica, seja revertida em prol da aplicação FUNDEB. Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

O setor especializado da Assessoria Técnica, entende que as razões recursais não podem ser aceitas e que a nova despesa trazida pelo recorrente não poderá ser acrescida ao cômputo do FUNDEB, porque não foi empenhada e paga com recursos do fundo, mas sim com recursos próprios da Prefeitura Municipal (Tesouro). Assim, ratifica que o investimento final representa 99,78% das receitas advindas do FUNDEB no exercício (fls.749/751). As demais opiniões das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ foram pelo improvimento do pedido de reexame, tendo em vista o insuficiente investimento de recursos do FUNDEB (99,78%)

(fls.752/757). Da mesma forma, o MPC (fls.758/759), opina pelo improvimento do Pedido de Reexame. SDG manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento (fls.761/762). Ao final da instrução, o recorrente apresentou memoriais, integralmente examinados, que desde logo determino sejam juntados aos autos. Em síntese, reitera os argumentos ofertados anteriormente, acrescentando, entretanto, recentes precedentes desta E. Corte nos quais irrisórias pendências na aplicação de recursos do FUNDEB não ensejaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (TC-1609/026/12 - 99,90%; TC-1490/026/12 - 99,96% e TC-1931/026/12 - 97,05%).

É o relatório.

Em preliminar: O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 03.10.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 01.11.2013).

Dele conheço.

No mérito. Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012. Assim sendo, inicialmente, ficou estabelecida a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundo.

Sobre o tema, importante consignar que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, sendo composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07); e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado

de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07). A distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07). Desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional. Como é cediço, os recursos do FUNDEB possuem vinculação de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro recebidos pela arrecadação e transferência de impostos (art. 212 da Constituição Federal), possui uma vinculação genérica, podendo ser utilizados nos termos do art. 70 da LDBE.

No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Jujuiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).

Desta forma, MEU VOTO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME para o fim de ser alterado o parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas. É o meu voto." (g.n.)

Finalmente, convém trazer a luma, repertório jurisprudencial dessa Corte de Contas que, **em casos da espécie (PARECERES PROFERIDOS EM CONTAS ANUAIS DE 2011)**, permitiu relevamento da falta de aplicação dos 100% dos recursos do FUNDEB, **EM ESPECIAL, PORQUE HOUVE APLICAÇÃO DE MAIS DE 95% DAS RECEITAS NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE OS RECURSOS FORAM RECEBIDOS.** Vejamos:

1) TC – 1265/026/11 – PM Atibaia – manifestação SDG de fls. 207/208. **Contas APROVADAS – FUNDEB 95,95% e PARECER publicado no DOE de 30/10/2013.** Conselheiro **EDGARD CAMARGO ROGRIGUES**, tendo ficado expreso que *“...proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 100,00% e superior aos 95,00% exigidos pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/078 não constitui motivo de rejeição das contas”*, o que espera seja dado tratamento equânime ao caso, ou melhor, aqui a aplicação foi maior do que a apurada no Município de Atibaia, restando, no entendimento desse E. Tribunal, apenas R\$ 24 mil para atingir os 100%.

2) TC – 950/026/11 – PM Itajobi, Contas APROVADAS – FUNDEB 98,36% e PARECER publicado no DOE de 23/11/2013. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRIMEIRA CÂMARA.

3) TC – 1053/026/11 – PM Uru, Contas APROVADAS – FUNDEB 97,82% e PARECER publicado no DOE de 30/10/2013. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – PRIMEIRA CÂMARA.

4) TC 1464/026/11 – PM Zacarias, CONTAS APROVADAS – FUNDEB 99,96% e PARECER PUBLICADO NO DOE DE 30/01/2013. Conselheiro ROBSON MARINHO – SEGUNDA CÂMARA.

5) TC 939/026/11 – PM Guararapes, CONTAS APROVADAS – FUNDEB 99,63% e PARECER PUBLICADO NO DOE DE 01/03/2013. Conselheiro ROBSON MARINHO – SEGUNDA CÂMARA.

6) TC 994/026/11 – PM Nova Odessa, CONTAS APROVADAS – FUNDEB 99,30% e PARECER PUBLICADO NO DOE DE 13/04/2013. Conselheiro ROBSON MARINHO – SEGUNDA CÂMARA.

Desse modo, amparado no fato de que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba aplicou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, aliado à constatação de que o índice apurado corresponde a poucos pontos percentuais para atingir a efetiva aplicação de 100%, bem como tendo em vista o repertório jurisprudencial ora colacionado, roga-se, desde já, pelo relevamento da suposta falha.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

➤ **Despesas com Publicidade – R\$ 364.503,49:**

A d. Fiscalização aponta que as despesas com publicidade no valor acima mencionado não são amparadas pelo artigo 70 da LDB.

Após referida anotação e revendo todas as despesas mencionadas e elencadas pela atenta fiscalização verificamos que realmente o montante de R\$ 146.307,50 tratam-se de despesas que oneraram indevidamente a dotação orçamentária da secretaria de educação vez que por uma falha procedimental o gasto não fazia menção a questões relacionadas ao ensino.

Contudo, tão logo essa falha foi detectada tais valores foram prontamente ressarcidos à conta do ensino, conforme comprova o **documento 27** em anexo não sendo computados no ensino e não trazendo nenhum prejuízo à educação, vez que mesmo sem essa pequena quantia o município atingiu muito mais do que a aplicação do mínimo exigido constitucionalmente.

Ainda no tocante a despesas com publicidade, o montante de R\$ 218.195,99 realmente diz respeito a despesas relacionadas ao ensino (**documentos 28 e 29**) e por isso não pode ser glosado. Trata-se da impressão de quebras cabeças que contêm imagens da história e da cidade de Santana de Parnaíba.

Conforme comprova o **documento 30** em anexo, todo esse material foi devidamente distribuído nas unidades escolares, tendo sido utilizado como recurso pedagógico importante a ser trabalhado em sala de aula, motivo pelo qual tal gasto está sim afeto ao setor educacional.

➤ **Despesas com Merendeiros/cozinheiros terceirizados – R\$ 562.536,39**

Glosou-se esse valor por tratar-se de despesa paga a pessoal que que supostamente que não possui relação com os quadros formais da Educação do Município, afastando a hipótese inclusiva do artigo 70, I da LDB.

Com a devida vênia dessa anotação, trata-se de contrato intrinsecamente ligado à área de educação e que por isso pode ser pagos com os recursos do ensino (**documento 31**).

É sabido que entram no computo dos 25% todos os pagamentos de salários e encargos do pessoal que desempenha as atividades meio do ensino. Aqui é exatamente isso que ocorre vez que pela leitura do objeto do contrato, foi terceirizado apenas parte do pessoal (merendeiras) que realiza o trabalho de preparo e distribuição da merenda e não todo o serviço de merenda em si (com compra de insumos por exemplo).

Assim, o pessoal terceirizado apenas não faz parte do quadro de servidores municipais mas desempenha todas as atividades meio que são desempenhadas pelas merendeiras do próprio quadro, fazendo a limpeza do local, o asseio, o preparo e a distribuição das refeições, não tendo porque, com a devida vênia, não serem esses gastos computados como despesas com educação.

➤ **Despesas com Serviços de buffet e alimentação – R\$ 89.884,17:**

A respeito da glosa com serviços de buffet e alimentação, verificou-se que o valor de R\$ 78.048,00 foi gasto com alimentação em comemoração ao dia do professor. Assim, apesar de termos entendido inicialmente que tratava-se de despesa afeta a educação, melhor verificando concordamos com a referida glosa e prontamente já realizamos o estorno do valor da conta do tesouro (geral) para a conta

educação para ser devidamente aplicado no corrente ano, o que não causou nenhum prejuízo já que o mínimo constitucional foi devidamente aplicado (**documento 32**).

Já o montante de R\$ 11.476,17 realmente tratam-se de despesas bastante módicas que foram necessárias em eventos de formação continuada de diretores, assistentes e coordenadores, capacitação diretores, assistentes e coordenadores, formatura *print school* dos alunos da rede municipal e na entrega do VI Prêmio Professor Destaque, conforme corrobora o **documento 33** em anexo.

➤ **Desapropriações – R\$ 16.088.980,50:**

O último montante glosado pela d. Fiscalização diz respeito a três desapropriações que, nos dizeres do d. Agente “pela incerteza” quanto a destinação dos imóveis desapropriados entendeu-se por bem efetuar a glosa.

Já de plano importante ressaltarmos que causou-nos extrema estranheza referida glosa. A uma porque os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e a partir do momento em que os decretos desapropriatórios (**documentos 34, 35 e 36**) mencionam claramente que tais desapropriações serão para fins de construção de colégios e creche municipal não há motivo para qualquer incerteza por parte da fiscalização dessa C. Corte.

A duas porque para a construção de qualquer instrumento público (no caso aqui tratado escolas públicas) há a necessidade de se possuir a área para a realização de qualquer projeto. Esse com certeza é o primeiro passo que deve ser tomado e a administração deve planejar paulatinamente a capacidade de seus investimentos.

Nessa linha de raciocínio dificilmente seria possível num mesmo exercício adquirir áreas e realizar construções, sendo lógica a providencia do poder público que de maneira prudente adquiriu as áreas para posteriormente nelas construir seus futuros equipamentos.

Contudo, não é pelo fato das escolas ainda não estarem concluídas que o valor não beneficiou o ensino no exercício em exame e que por isso deve ser glosado da aplicação dos 25%.

Como se tudo isso não bastasse, temos a asseverar que as áreas desapropriadas através dos Decretos nºs 4136 e 4178, nos valores de R\$ 4.060.420,00 e R\$ 8.320.000,00, respectivamente, serão utilizadas na construção do Complexo Educacional Imídeo, estando a licitação da contratação da obra em curso no presente momento, conforme comprova os **documentos nsº 37,38,39,40 e 41**, em anexo – edital de licitação, cronograma de execução, memorial descritivo, planilha de custos e ata da sessão.

Ademais, conforme comprova o **documento 42** em anexo todos os projetos da referida obra foram devidamente realizados, sendo a conclusão final da obra prevista para o prazo de 12 meses.

Finalmente, no tocante ao Decreto nº 3590, cujo valor despendido para desapropriação foi de R\$ 3.708560,50, conforme comprova o **documento 43** em anexo, a Secretaria de Obras já realizou o projeto executivo da construção de um colégio no bairro em virtude da necessidade de vagas no local, bem como memorial descritivo, sendo que atualmente estão sendo tomadas as providências para a realização do competente certame licitatório.

Diante de todo o exposto, após a justificativas das glosas da d. Fiscalização, o quadro de aplicação no ensino ficou conforme abaixo, não sendo esse, logicamente motivo para rejeição das presentes contas já que restou plenamente comprovado que o Município aplicou bem mais do que os 25% exigidos constitucionalmente:

APLICAÇÃO NO ENSINO - EXERCÍCIO DE 2018			
VALOR APURADO DE RECEITA - APLICAÇÃO 2018	787.467.584,84		
VALOR CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO (25%)		196.866.896,21	25,00%
VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO		209.857.892,95	26,65%
GLOSAS EFETUADAS PELA AUDITORIA - TCE		17.105.904,55	
RESTOS A PAGAR NAO PAGOS ATÉ 31/01/2019		311.130,50	
VALOR LÍQUIDO APURADO		192.440.857,90	24,44%
VALORES A SEREM CONSIDERADOS:			
DESAPROPRIAÇÃO DECRETO Nº. 4136	-	4.060.420,00	
DESAPROPRIAÇÃO DECRETO Nº. 4178	-	8.320.000,00	
DESAPROPRIAÇÃO DECRETO Nº. 3590	-	3.708.560,50	
VALOR DESAPROPRIAÇÕES A SER CONSIDERADO		16.088.980,50	2,04%
DESPESAS COM PUBLICIDADE		102.425,67	
DESPESAS COM PUBLICIDADE		115.770,32	
VALOR COM PUBLICIDADE A SER CONSIDERADO		218.195,99	0,03%

Palavéri

Advogados

DESPESAS ALIMENTAÇÃO	COM	4.592,30	FORMAÇÃO CONTINUADA DIRETORES, ASSISTENTES COORDENADORES	E
----------------------	-----	----------	--	---

2

DESPESAS ALIMENTAÇÃO	COM	1.182,00	CAPACITAÇÃO DIRETORES, ASSISTENTES COORDENADORES	E
DESPESAS ALIMENTAÇÃO	COM	1.753,87	FORMATURA PRINT SCHOOL DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL	
DESPESAS ALIMENTAÇÃO	COM	3.948,00	VI PRÊMIO PROFESSOR DESTAQUE	
DESPESAS CONTRATO DE MERENDEIRAS		562.536,39	CONTRATO DE FORMALIZAÇÃO JUNTO A MUNICIPALIDADE. NA SEQUÊNCIA SERÁ ANEXADA DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL EM RELAÇÃO A JULGADOS DESSA NATUREZA.	
TOTAL CONTRATO DE MERENDEIRAS A SER CONSIDERADO		562.536,39		0,07%

PERCENTUAL APURADO PELA AUDITORIA	24,44%
VALOR DESAPROPRIAÇÕES A SER CONSIDERADO	2,04%
VALOR COM PUBLICIDADE A SER CONSIDERADO	0,03%
TOTAL CONTRATO DE MERENDEIRAS A SER CONSIDERADO	0,07%
PERCENTUAL APURADO	26,58%

Visto isso, em continuidade, a fiscalização aponta que o Município apresenta 428 crianças à espera de vagas em creches, sendo que na Escola

Municipal João-de-Barro, a oferta de vagas deveria ser 65% superior e que existe demanda por Vagas em Creches – Faixa Etária de 0 a 3 anos.

A respeito do anotado, com o devido acatamento, ao contrário do apontado pela fiscalização, o Município tem intensificado procedimentos licitatórios para a construção de novos colégios municipais, com o objetivo de zerar o déficit de vagas em toda a educação infantil, no atendimento às crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, como também aquelas de 4 e 5 anos de idade.

Para tanto, novas Unidades Escolares estão sendo edificadas em diversos bairros, no qual evidenciamos em razão do apontamento a construção de um novo colégio no Bairro Chácara Solar II, que suprirá a demanda por vagas no Colégio Municipal João-de-Barro.

As novas construções de colégios seguem em ritmo acelerado nos seguintes bairros: Cristal Park, Rancho Alegre, Chácara das Garças, Jardim São Luiz, Sítio do Rosário, Votuparim, Novo Colégio Ricarda dos Santos Branco, Novo Colégio Prof^a Leda Caira, Colégio Municipal Padre Gregor Karl Lutz e Ampliações dos Colégios Sebastião Athayde, no Bairro Itaim Mirim, Colégio Tom Jobim no Bairro de Alphaville, Colégio Maria Clara Machado, no Bairro Recanto Silvestre, Colégio Dona Celina da Costa M. Silva no Bairro Jardim Isaura, Colégio Municipal Montanha Encantada, no Bairro Parque Santana, além do Novo Colégio Magia das Cores no Bairro Itapuã, conforme contratos em anexo (**documento 44**).

Feitas essas considerações, consta ainda das anotações da fiscalização que embora o Município não tenha atendido integralmente a demanda por creches, efetuou os seguintes gastos: mais de 12 milhões com Ensino Médio e que foi constatada elevação na realização de despesas com recursos próprios no 6º bimestre de 2018 com vistas a cumprir o limite de gasto com ensino..

Sobre a ocorrência noticiada, conforme já relatado nas constas do exercício de 2017 da Prefeitura de Santana de Parnaíba, esclarece-se que o Município de Santana de Parnaíba, zerou o déficit de vagas na Educação Infantil.

No entanto, a necessidade da população em relação a matrículas nesse segmento da educação é sazonal e há uma variação dessa disponibilidade de vagas por bairros dentro do Município. É importante esclarecer que atualmente há um superávit de vagas na educação infantil dentro da Municipalidade, porém, na maioria dos casos não há a aceitação da população na realização das matrículas nesse segmento em bairros afastados da localidade de suas moradias, ainda que sejam disponibilizados o respectivo transporte escolar.

Em relação às despesas com o Ensino Médio, é importante ressaltar que o segmento no Município é 100% (cem) por cento custeados com o tesouro próprio, que por sua vez faz-se necessária à realização de despesas orçamentárias, com o objetivo do desenvolvimento contínuo do respectivo segmento.

Por fim, registra-se ainda que as despesas realizadas no 6º bimestre do ano de 2018 justificam-se em razão da necessidade da Secretaria Municipal de Educação na adequação e manutenção dos prédios para que no início do novo período letivo, os ambientes escolares estejam a contento para receber uma demanda de aproximadamente 31.000 (trinta e um) mil alunos.

In casu, é importante frisar que o fluxo de receitas mensais é variável, tornando-se evidente o maior fluxo no bimestre supramencionado, não havendo, portanto, qualquer irregularidade sobre o apontado pela fiscalização.

Visto isso, no tocante às questões elencadas no item C.2, pelo grande número de apontamentos e por se tratarem matérias afetas ao funcionamento do dia-a-dia do setor da Educação, encaminhamos em anexo (**documento 45**), os esclarecimentos e providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação a cerca da matéria.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE e D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – SAÚDE

De início, necessário registrar que o Município de Santana de Parnaíba no exercício em análise, aplicou 20,67% de seus recursos na área de saúde, muito acima do determinado constitucionalmente.

Visto isso, destacamos que a fiscalização elencou uma série de apontamentos relativos à visita realizada nas unidades de saúde bem como informações prestadas pelo Município ao longo da instrução dos autos na Unidade Regional, os quais seguem esclarecidos através de documentos comprobatórios, providências e elucidações no documento em anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (**documento 46**).

Assim, entendemos que a situação do setor da saúde no âmbito do Município de Santana de Parnaíba denota um quadro positivo, sendo que a Administração trabalha efetivamente e constantemente na melhoria, manutenção e boa qualidade dos serviços prestados aos Municípios.

E.1. IEG-M – I-AMB:

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

Neste tópico, a fiscalização faz algumas considerações, as quais são esclarecidas no memorando em anexo (**documento 47**), elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

Neste item a fiscalização faz anotações que remetem à atuação da Defesa Civil no Município. Dessa forma, encaminha-se em anexo esclarecimentos prestados pela Coordenadoria da Defesa Civil (**documento 48**), com o fito de dirimir as ocorrências relatadas pela fiscalização às fls. 95 a 96.

F.2. RESULTADOS CONSOLIDADOS DAS FISCALIZAÇÕES ORDENADAS:

A fiscalização aponta que não foram adotadas providências em relação aos apontamentos decorrentes das fiscalizações ordenadas.

Contudo, esclarece-se que o Município vem buscando a identificação de eventuais ocorrências para a adoção de medidas efetivas, visando a boa estrutura dos setores pertencentes à Administração.

G.1.1 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSFERÊNCIA FISCAL:

Sobre o anotado neste item, salienta-se que a Administração está estudando a implementação das recomendações e correções em relação as questões elencadas pela fiscalização às fls. 97 a 108 do relatório

G.3. IEG-M – I-GOV TI

Neste tópico, a fiscalização aponta que o PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação não é divulgado na Internet.

Em relação ao apontado, conforme constam dos esclarecimentos em anexo (**documento 49**), o Plano encontra-se em finalização, sendo que, em seguida será encaminhado para aprovação junto ao Legislativo, sendo que sua divulgação será realizada após esses procedimentos.

Sendo assim, temos que a questão se demonstra completamente regular, não assistindo razão o apontado no relatório da fiscalização.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Assinala a d. fiscalização às fls. 110 e 111 do relatório o não atendimento a algumas recomendações deste Egrégio Tribunal.

Sobre o apontado, ressalta-se que as questões foram abordadas ao longo da presente manifestação, vez que as anotações constantes nessas recomendações englobam pontos que foram aclarados nesta oportunidade.

Não obstante a isso, considere-se que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba sempre se esforça ao máximo para às recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Ademais, convém frisar que tal fato não tem sido óbice à aprovação de contas. Vejamos:

Ademais, a anotação não se mostra óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

065 TC-001540/026/12

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2012. (...)

2.7 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer favorável das contas da Prefeitura de Itaju, com ressalvas das falhas constantes nos itens (...) “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato”, “Alterações Salariais” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”, que deverão ser efetivamente regularizadas.”

Por fim, como se pode observar na vasta argumentação que se faz presente nesta peça, a Administração atendeu a todas as recomendações e vem atendendo com as demais.

Insta assim observar, que do desempenho dos índices apresentados, verifica-se que a gestão municipal primou pela obediência à legislação regente, não cometendo qualquer falha revestida de importância capaz de macular as contas em exame.

Diante da análise das anotações da ilustre fiscalização, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há

outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba estão aptas a receber o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque, como visto anteriormente, este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública, aplicando os percentuais mínimos legais na saúde, educação e respeitando o limite de despesa com pessoal, assim como apresentado equilíbrio nos aspectos contábeis.

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas que por essa Egrégia Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Santana de Parnaíba, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2018, merecendo, quando muito, eventuais recomendações.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, haja vista que foi dado integral atendimento aos pontos tidos como cruciais em qualquer Administração Pública.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Flávia Maria Palavéri
OAB/SP n° 137.889